



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

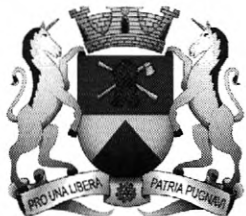
SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 3 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 301/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “*Dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à administração pública direta e indireta*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **não trata de legislação sobre licitações e contratos**, que é de competência privativa da União, mas sim, de mecanismo que **incide posteriormente** apenas às empresas que possuam contratos com o Poder Público, no sentido de publicitar informações de interesse público, que encontram **amparo no direito de acesso à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Ademais, lei de conteúdo similar do Município de Ribeirão Preto foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sua **constitucionalidade reconhecida (Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000)**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 03 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

Resença Médica
ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator